

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10620.000.103/92-81
RECURSO Nº : 79.201
MATÉRIA : IR-FONTE - ANOS : 1.986 a 1988
RECORRENTE : RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF/CURVELO/MG
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.048

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IR-Fonte, ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.004, de 22.02.95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10620.000.103/92-81

ACÓRDÃO Nº : 103.16.048

RECURSO Nº: 79201

RECORRENTE : RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 14/16, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento do IR-Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 20, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10620.000.101/92-56) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.100 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22 de fevereiro de 1.995 - logrou provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 260.000,00 e CZ\$ 2.500.000,00 nos exercícios de 1.987 e 1.989, anos-base de 1986 e 1.988, respectivamente, e excluir a incidência da T.R.D. no período de fevereiro a julho de 1.991.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator **ad- hoc**.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10620.000.103/92-81
ACÓRDÃO Nº : 103-16.048

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

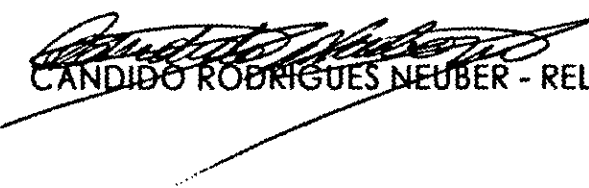
O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo principal de nº 10620.000.101/92-56, recurso voluntário nº 106.100, julgado por esta Câmara na assentada de 22.02.95, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação determinadas verbas, no exercício de 1.987 e 1.989, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, segundo Acórdão nº 103-16.004, que teve por relator o ex-Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Esta decisão repercute e aplica-se ao caso presente, na medida em que não foram aportados fatos novos ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito e considerando, ainda, a íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências, face ao suporte fático comum.

Por estas razões, voto no sentido de *dar provimento parcial* ao recurso para ajustar a exigência do IRF, ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-16.004, bem como, excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"